



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl.	01

Rubrica
JO

Excelentíssimo Senhor
JAIRO VIDMAR
Presidente da Câmara de Vereadores
Serafina Corrêa – RS

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 2391/2022
Data: 05/08/22
Ass. JO 09:49h

INDICAÇÃO Nº 2/2022

JOSÉ CARLOS BETINARDI, Vereador do Município de Serafina Corrêa pela Bancada do PP, requerem nos termos regimentais, à apreciação da seguinte Indicação:

Solicita ao Prefeito Municipal que envie para discussão e apreciação dos Vereadores, um projeto de lei que isenta do pagamento do IPTU os proprietários de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, cujo rendimento mensal seja de até 03 (três) salários mínimos nacionais, e que sejam portadores de neoplasia maligna (câncer), paralisia irreversível e incapacitante ou que estejam em tratamento de hemodiálise.

Segue, anexo, modelo de projeto de lei.

Serafina Corrêa-RS, 5 de agosto de 2022.

José Carlos Betinardi
Vereador do PP



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica OL

PROJETO DE LEI Nº 00, DE 0 DE DE 2022.

Página 1 de 2

Isenta do pagamento do IPTU os portadores de algumas doenças graves e dá outras providências.

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, cujo rendimento mensal seja de até 03 (três) salários mínimos nacionais, portador de alguma das doenças graves relacionadas por esta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves:

- I - neoplasia maligna (câncer);
- II - paralisia irreversível e incapacitante;
- III - em tratamento de hemodiálise.

§ 2º A isenção referida no caput estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no parágrafo anterior e que resida no imóvel.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei, será concedida mediante requerimento do interessado e deverá ser postulada anualmente, até o mês de novembro, para o ano subsequente.

§ 1º - O pedido de isenção deverá ser protocolado junto ao Protocolo Geral do Executivo e dirigido ao Setor de Tributos, acompanhado da seguinte documentação:

- I - Cadastro do IPTU em nome do requerente;
- II - Cópia do documento de Identidade e CPF do postulante;
- III - Comprovante de residência do imóvel que se pretenda a isenção;
- IV - Comprovante ou declaração por escrito, de que possui renda de até três (03) salários mínimos nacionais.
- IV - Comprovante ou declaração por escrito, de que possui apenas um imóvel em nome do requerente.

VI – Cópia de atestado médico fornecido pelo profissional que acompanha o tratamento, onde deve constar o número de inscrição no CRM – Conselho Regional de Medicina, assinatura e carimbo do médico, nome da doença ou código da CID – Classificação Internacional de Doenças.

§ 2º - Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente portador de alguma das patologias referidas por esta Lei deverá apresentar, também, certidão de casamento e certidão de óbito, quando ainda não possuir Formal de Partilha.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 03	Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 00, DE 0 DE DE 2022.

Página 2 de 2

§ 3º - Cessa o direito à isenção quando:

- I - o beneficiário obtiver outro tipo de rendimento que lhe proporcione, mensalmente, mais de três (03) salários mínimos nacionais;
- II - o beneficiário vier a óbito;
- III - ocorrer a mudança do titular da propriedade do imóvel objeto da isenção;
- IV - ocorrer a mudança de finalidade prevista no caput do Artigo 1º, para misto ou comercial.

Art. 3º - O titular do imóvel que receber indevidamente a isenção prevista nesta Lei, será obrigado a devolver aos cofres do município o montante dos valores não arrecadados, em razão da isenção mais multa calculada sobre ao valor das isenções, atualizado pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou no caso de sua extinção, por outro índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da Moeda Nacional, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.